



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3049011 - GO (2025/0355718-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/A
ADVOGADOS : AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR- SP107414
MARIA LUCÍLIA GOMES- GO017756
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR- GO031630
AGRAVADO : GONCALVES FERRAGISTA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA- GO025625

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de obrigação de fazer c/c consignação em pagamento e compensação por danos morais.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: i) a ausência de prequestionamento dos arts. 5º, § 3º, 15, 22, 27 e 30, da Lei 11.795/08, 53, § 2º, do CDC, a ensejar a incidência da Súmula 282/STF.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3049011 - GO(2025/0355718-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/A
ADVOGADOS : AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
MARIA LUCILIA GOMES - GO017756
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - GO031630
AGRAVADO : GONCALVES FERRAGISTA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA - GO025625

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de obrigação de fazer c/c consignação em pagamento e compensação por danos morais.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: i) a ausência de prequestionamento dos arts. 5º, § 3º, 15, 22, 27 e 30, da Lei 11.795/08, 53, § 2º, do CDC, a ensejar a incidência da Súmula 282/STF.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/A contra decisão unipessoal que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de obrigação de fazer c/c consignação em pagamento e compensação por danos morais ajuizada por GONCALVES FERRAGISTA LTDA em face de EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/A.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta por EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/A e não conheceu do recurso adesivo interposto por GONCALVES FERRAGISTA LTDA, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PRIVADO. RECURSOS DE APELAÇÃO ARTICULADOS NA FORMA PRINCIPAL E SUBORDINADA. CONSÓRCIO. RESTITUIÇÃO DE VALOR. RESCISÃO CONTRATUAL. CULPA CONCORRENTE DAS PARTES CONTRATANTES. DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS. NÃO CABIMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMOS INICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. APELAÇÃO ADESIVA NÃO CONHECIDA. APELO PRINCIPAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de recursos de apelação interpostos pela administradora de consórcio e consorciada contra a sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, a fim de determinar a restituição valores pagos. A apelante principal questiona o prazo para a restituição da quantia, as deduções de taxas e multas, os termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária, e o valor dos honorários advocatícios. A apelante adesiva alega culpa exclusiva da apelada pela rescisão contratual.

II. QUESTÃO EM DEBATE:

2. As questões em debate são: (i) definir o prazo para a restituição de valor à consorciada em caso de rescisão contratual; (ii) analisar a possibilidade de deduções de taxas e multas contratuais em caso de falha na prestação de serviço pela administradora; (iii) os termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária; e (iv) o valor dos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A restituição de valor à consorciada deve ocorrer em até 30 dias do encerramento do grupo, conforme entendimento do STJ(REsp 1.119.300/RS).

4. Em caso de falha na prestação de serviço pela administradora que contribuiu para a rescisão contratual, as deduções das taxas de administração, de fundo de reserva, e pagamento de multas contratuais são indevidas, de forma que a restituição deve ser integral. A correção monetária incide sobre cada parcela paga, desde o vencimento, e os juros de mora a partir do 31º dia após o encerramento do grupo. Os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação estão em conformidade com o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

5. O apelo articulado na forma adesiva não merece ser conhecido, pois deserto.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 6. Recurso principal conhecido e parcialmente provido, e apelação adesiva não admitida.

"1. A restituição de valor em consórcio deve ocorrer em até 30 dias do encerramento do grupo. 2. É indevida as deduções de taxas e multas contratuais em caso de falha na prestação de serviço pela administradora que contribuiu para a rescisão contratual. 3. A correção monetária incide desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora a partir do 31º dia após o encerramento do grupo."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 487, I; art. 85, §2º; CDC, arts. 6º, inc. III; 14; 46; 51, IV. Jurisprudências relevantes citadas: REsp 1.119.300/RS; Súmula 538 do STJ; TJGO, Apelação Cível 5496636-24.2022.8.09.0051; TJGO, Apelação Cível 5251989-82.2021.8.09.0011; TJGO, Apelação Cível 5058073-97.2019.8.09.0029;

Decisão unipessoal: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que impugnou todos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente a demonstração do prequestionamento.

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/GO:

ii) a ausência de prequestionamento dos arts. 5º, § 3º, 15, 22, 27 e 30, da Lei 11.795/08, 53, § 2º, do CDC, a ensejar a incidência da Súmula 282/STF.

I. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA TRATADA NO RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 282 DO STF)

1. Do exame do agravo em recurso especial, observa-se que a parte agravante não sustentou a inaplicabilidade da Súmula 282 do STF quanto aos arts. 5º, § 3º, 15, 22, 27 e 30, da Lei 11.795/08, 53, § 2º, do CDC, de forma consistente, pois se limitou a asseverar, de forma genérica, que a matéria teria sido prequestionada apenas nesta oportunidade.

2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

3. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.049.011 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0355718-3

Número de Origem:
526631093 52663109320198090011

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/A

ADVOGADOS : AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

MARIA LUCÍLIA GOMES - GO017756

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - GO031630

AGRAVADO : GONCALVES FERRAGISTA LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA - GO025625

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
CONSÓRCIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/A

ADVOGADOS : AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

MARIA LUCÍLIA GOMES - GO017756

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - GO031630

AGRAVADO : GONCALVES FERRAGISTA LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA - GO025625

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026